



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009535-93.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS SILVA DAS CHARGAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009535-93.2024.8.26.0001

Apelante Douglas Silva das Chargas (Justiça Gratuita)

Apelados Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados  
Npl II e Grupo Casas Bahia S/A

Comarca São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 50037

Declaratória c/c indenizatória – Preliminar – Suspensão do curso da ação – REsp nº 2.092.190/SP – Não cabimento – Controvérsia limitada à ilegalidade do compartilhamento de dados e ineficácia da cessão de crédito – Cessão de direito sobre o crédito – Notificação extrajudicial realizada – Eventual ausência de comunicação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação do crédito – Artigo 293 do Código Civil – Exercício regular de direito – Tratamento de dados pessoais do autor – Ausência de violação à LGPD – Artigo 7º, incisos IX e X, da LGPD e artigo 7º da Lei nº 12.414/2011 – Inexistência de documentos que comprovem manipulação irregular de dados pelos réus – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC.  
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 427/31 julgou improcedentes os pedidos deduzidos e, em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos corréus, arbitrados em 15% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 434/63) buscando a reversão do julgado, sustentando que houve compartilhamento oneroso de seus dados entre os apelados e a cedente sem seu consentimento ou ciência; que a cessão de crédito deve ser comunicada ao devedor, sendo condição de eficácia jurídica; que para divulgação dos dados pessoais é necessária autorização expressa do titular dos dados, o que não ocorreu no caso; que a cessão de crédito violou disposições da LGPD e do CDC; que a plataforma em que inserido o débito é de caráter público e pode ser acessada por terceiros; que não há nos autos documentos que legitimariam a cessão de crédito, não servido para tanto o termo de cessão de crédito; que a cessão somente é eficaz quando há comunicação entre os envolvidos na operação; que não foi oportunizado seu direito de oposição, disposto no artigo 294 do Código Civil; que o dano moral

cabível no caso é *'in re ipsa'*; que as apeladas devem ser “*condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, para que essa indenização possa, ao menos, compensar minimamente os abalos e transtornos sofridos pelo apelante, servindo ainda, o montante indenitário, como medida educativa*”; que o *'quantum'* indenizatório deve compensar os danos sofridos, assim como servir de desestímulo a novas práticas ilegais; que os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ; que os honorários sejam fixados no importe de 20% sobre o valor da condenação ou com base na tabela da OAB; e requer, por fim, seja provido o recurso, reformando-se a sentença proferida.

Processado e respondido o recurso (fls. 467/504 e fls. 508/11), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Quanto à preliminar arguida em contrarrazões pelo apelado *'Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II'* (fls. 467/504), não é o caso de suspensão do feito em razão do REsp nº 2.092.190/SP, vez que a demanda em análise versa sobre a ilegalidade do compartilhamento de dados entre cedente e cessionário, nos termos do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como a ineficácia da cessão de crédito pela falta de cumprimento dos requisitos legais, não se tratando o feito, especificamente, sobre negativação ou sobre a possibilidade, ou não, de se inserir dívida prescrita em portal de acordo, razão pela qual a presente ação deve manter normalmente seu curso.

Quanto ao mérito, sem razão o apelo.

No caso, os apelados comprovam o vínculo existente com o apelante, através das explicações trazidas nas contestações (fls. 221/45 e 330/66) e, especialmente, do que consta às fls. 367/72, demonstrando que o débito originário decorre do inadimplemento do cartão de crédito *'Casas Bahia Visa Internacional'*, administrado pelo Banco Bradesco S/A, cedido ao apelado *'Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II'*, por meio de cessão de crédito (fl. 373), esclarecida, assim, a origem da dívida.

No que tange ao cerne da demanda, qual seja, a discussão acerca da regularidade da cessão de crédito havida entre cedente e cessionário, nota-se que o documento de fls. 373 cumpriu tal finalidade ao especificar o valor e o respectivo contrato que foi cedido, de forma que o documento foi encaminhado ao recorrente, conforme demonstra a notificação extrajudicial (fls. 374/5) em que consta a informação de que “*O(s) débito(s) listado(s) abaixo, realizado(s) originalmente junto ao CASAS BAHIA (CRÉDITO ADMINISTRADO PELO BANCO BRADESCO), foram cedidos à Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NPL2, que passa a ser a credora exclusiva do(s) mesmo(s) e terá o GRUPO RECOVERY como responsável pela cobrança e negociação desta(s) dívida(s)*”, de forma que incabível a afirmação de irregularidade na cobrança ou de que a cessão não obedeceu às formalidades legais.

Ademais, possível perceber que a notificação foi encaminhada a endereço previamente informado pelo apelante (fls. 375), conforme disposto no comprovante de residência por ele entregue (fls. 369), inclusive sendo o local em que, efetivamente, recebeu o cartão de crédito (fls. 372).

Em acréscimo, tem-se que a notificação sequer é imprescindível à validade da cessão de crédito, vale dizer, tal notificação tem por finalidade apenas evitar o pagamento ao credor originário, colocando-se a questão no plano da eficácia, portanto, se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago a dívida ao cedente e tampouco lhe opõe exceções pessoais, não há que se falar em irregularidade ou defeito do negócio jurídico, decorrente da suposta ausência de notificação.

Como se sabe, a cessão de crédito configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional, conforme disposto no artigo 286 do Código Civil, *'in verbis'*: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”.

Então, mesmo que não tivesse sido notificado o devedor acerca da cessão de crédito, tal fato não impediria o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o artigo 293 do Código Civil: “Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”, de sorte que possui o cessionário legitimidade para perseguir o crédito objeto da cessão, observado que tal dinâmica nada mais é que exercício regular de direito dos apelados.

A propósito, já decidiu o C. STJ: “Agravos Regimentais no Recurso Especial. Direito Civil. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Consequências. Decisão agravada mantida. Improvimento. 1. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2. O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3. A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso

*de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).*

No mesmo sentido: *“O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.” (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013); e ainda: “A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014).*

E não diverge a jurisprudência deste E. TJSP: *“Cessão de crédito. Eventual ausência de notificação do devedor que não torna nulo ou ineficaz o negócio jurídico. Exame da prova e demais circunstâncias dos autos. Débito exigível. Pedidos improcedentes. A eventual ausência da notificação a que se refere o art. 290 do CC não leva à ineficácia ou nulidade da cessão de crédito, não eximindo o devedor do cumprimento da respectiva obrigação. Precedente do STJ. Notificação, ademais, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário. Havendo dívida regularmente contraída junto à instituição financeira que cedeu o crédito, não sendo trazidos elementos a levar a conclusão diversa, não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré ao enviar o seu nome à anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Autor que não impugnou, no momento oportuno, nenhum dos documentos trazidos pelo réu para demonstrar a regularidade do negócio jurídico firmado com a instituição financeira que lhe cedeu o crédito. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 4001373-14.2013.8.26.0011; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 25/06/2015).*

Outro não é o posicionamento desta C. Câmara: *“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Cessão de crédito realizado entre instituições financeiras. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna o negócio jurídico nulo. Notificação exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência do art. 290 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000698-07.2022.8.26.0070; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).*

Por fim, sobreleva, por oportuno, anotar que o tratamento dos dados pessoais do apelante, no contexto dos autos, não afronta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme seu artigo 7º, inciso X, observando-

se que o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.414/2011, viabiliza o uso de tais ferramentas para a análise de risco e subsídio à concessão e extensão de créditos.

Trata-se de entendimento que está alinhado ao posicionamento doutrinário acerca da aplicação dos incisos IX e X do artigo 7º da LGPD: *“A proteção ao crédito também autoriza o tratamento de dados garantindo-se o crescimento da economia como um todo e a preservação da sociedade, procedendo o interesse individual do titular, que está inadimplente ou que é um mau pagador. Essa hipótese engloba ainda o tratamento de dados pessoais para compor o score (pontuação, em português) do indivíduo e para a prevenção antifraude a ser adotada pelo agente de tratamento.”* (TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada, artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 59).

Até porque não foram colacionados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a efetiva manipulação irregular dos dados do recorrente, não se vislumbrando, assim, a possibilidade de responsabilização dos apelados nesse sentido e, conseqüentemente, de imposição do dever de indenizar, não incidindo a responsabilidade prevista no artigo 42 da LGPD, visto que não se verifica qualquer dano ocorrido na hipótese.

Nesse sentido, a ampla jurisprudência deste E. TJSP: *“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RÉ - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DADOS CONSTANTES NA PLATAFORMA - NÃO PREVISÃO COMO COMO SENSÍVEIS - RÉU - não violação À LGPD - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 13.709/2018 - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO Do AUTOR DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1055619-13.2023.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

*“Cessão de crédito. Ação declaratória de uso indevido de dados c.c. nulidade de ato jurídico e indenização por danos morais. Registro de dívida em plataforma de negociações. Contrato originário e inadimplemento devidamente comprovados. Regularidade da cessão. Notificação prévia da devedora. Desnecessidade. Ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Inocorrência. Sentença de improcedência. Manutenção. É cediço que, a teor do artigo 293 do Código Civil, pode o cessionário, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, promover atos conservativos de seu crédito. A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Da mesma maneira, não se conclui pela violação à Lei Geral de Proteção de Dados. A anotação de pendência financeira junto à plataforma de*



*negociações de dívidas é de acesso restrito ao consumidor, sem publicidade, não constituindo "tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos", a que alude o artigo 6º, IX, da LGPD. Apelação não provida.*" (TJSP; Apelação Cível 1086105-20.2024.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

*"Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de indenização por danos morais por descumprimento da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) – Sentença de improcedência – Inserção de dívida em plataforma de renegociação por cessionária de crédito – Pretensão à anulação da cessão de crédito, alegando-se ausência de prévia ciência e anuência, com divulgação indevida de dados pessoais da devedora, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – Falta de verossimilhança nas alegações – Consentimento ou notificação da devedora não é requisito de validade para cessão de crédito – Cessão de crédito que pode ser realizada independentemente da anuência do devedor, não caracterizando vulneração de dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LDPD) – Sentença mantida – Recurso negado.*" (TJSP; Apelação Cível 1002263-73.2024.8.26.0704; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

E no que concerne à responsabilização dos apelados pelos supostos danos de ordem moral sofridos pelo apelante, como não houve irregularidade no manejo de suas informações pessoais ou ilegalidade da cessão de crédito, descabida a imposição da sanção moral reclamada.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *"Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Pedido formulado em reconvenção julgado improcedente. Sentença mantida. 1. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de dados pessoais não sensíveis, como nome, CPF e endereço, configura violação à LGPD e dano moral indenizável. 2. A divulgação de dados pessoais não sensíveis não configura, por si só, dano moral indenizável ou violação à LGPD, sendo necessária a comprovação de prejuízo concreto à esfera extrapatrimonial da parte. 3. No caso concreto, não há elementos que demonstrem abalo moral significativo ou uso indevido das informações divulgadas, caracterizando mero dissabor insuficiente para ensejar reparação moral. 4. Recurso desprovido.*" (TJSP; Apelação Cível 1030544-11.2024.8.26.0002; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e obrigação de fazer. II. Razões de Decidir O tratamento de dados para proteção de crédito é lícito e não*

*demanda consentimento prévio do consumidor, conforme art. 7º, X, da LGPD, além do Tema Repetitivo 710 e da Súmula 550, ambos do STJ. Os dados cadastrais compartilhados não são sensíveis, a teor do art. 5º, II, da LGPD. Danos morais pretendidos não configurados. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002792-25.2024.8.26.0597; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025),*

Daí por que a pretensão declaratória e indenizatória formulada não podia prosperar.

Pelo exposto, prevalece a improcedência da demanda, tal como prolatada pela r. sentença '*a quo*', que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor dos patronos dos apelados, para o importe de 17% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, ressalvado, de todo modo, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio  
Relator